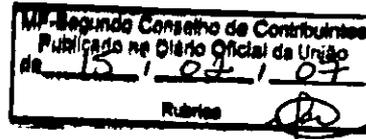




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000494/00-81  
Recurso nº : 128.960  
Acórdão nº : 201-78.964



Recorrente : QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por um dos eventos previstos nos incisos I a VI do artigo 151 do CTN, não há como falar em inaplicabilidade da multa de ofício.

**Recurso negado.**

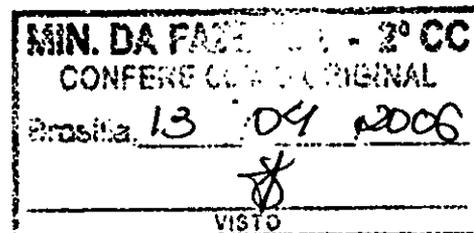
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

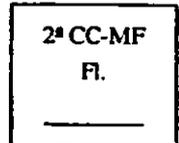
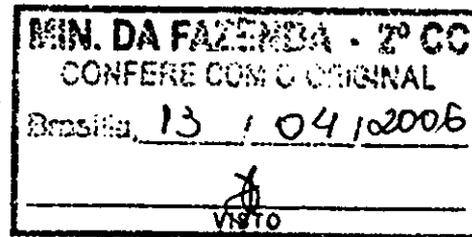
*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000494/00-81  
Recurso nº : 128.960  
Acórdão nº : 201-78.964

Recorrente : QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 5.773,19 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), correspondente a Cofins, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de falta de recolhimento desta contribuição relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A empresa autuada, não se conformando, impugnou o lançamento, alegando, em apertada síntese, que:

1 - ingressou em Juízo com Ação Declaratória visando obter declaração judicial que efetuiu recolhimento a maior de Finsocial e que seu crédito era compensável com a Cofins. Logrou êxito na primeira instância, mas a decisão ainda não transitou em julgado e ainda está em tramitação no TRF da 3ª Região;

2 - senda a compensação uma iniciativa do contribuinte, ingressou com pedido de compensação de crédito de Finsocial com débitos de Cofins, dentre estes o que foi lançado no auto de infração ora contestado; e

3 - a autoridade lançadora não tomou conhecimento da compensação efetuada.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem informasse se houve pedido de compensação por parte da recorrente e se a mesma foi concretizada (fl. 54).

Em resposta, a repartição de origem informa que há um pedido de compensação da recorrente de créditos de Cofins com débitos de Cofins, inclusive os que foram objeto de lançamento, e que tal pedido está no aguardo de decisão judicial para apreciação administrativa (fl. 63).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 6.330, de 28/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário verificam-se apenas nas situações em que há concessão de medida liminar em mandado de segurança ou concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.*

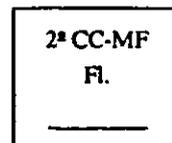
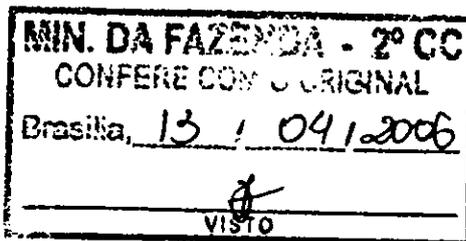
*Lançamento Procedente".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22/11/2004, conforme AR de fl. 73.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000494/00-81  
Recurso nº : 128.960  
Acórdão nº : 201-78.964



Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/12/2004, o recurso voluntário de fls. 74/75, onde reprisa os argumentos da impugnação e, ainda, tendo o crédito tributário sido lançado para prevenir a decadência, não incide a multa de ofício. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Para a garantia de instância foi efetuado o depósito administrativo, conforme documento de fl. 89.

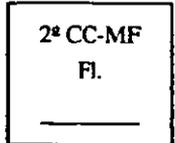
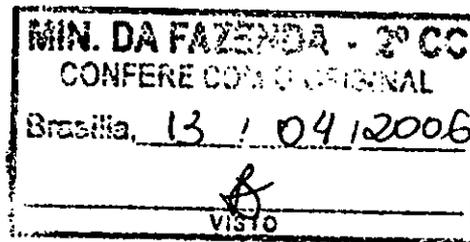
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 92.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000494/00-81  
Recurso nº : 128.960  
Acórdão nº : 201-78.964



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Com o recurso voluntário a recorrente pretende ver reformada a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento de ofício da Cofins de janeiro e fevereiro de 1996, cujo pedido de compensação não foi apreciado pela autoridade competente, que está aguardando o desfecho de ação declaratória intentada pela recorrente perante a Justiça Federal.

Não posso concordar com a decisão recorrida quando afirma que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência. Tal modalidade de lançamento acontece quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, que não é o caso dos autos, tanto que a autuada foi intimada a recolher o débito.

Também não concordo com o argumento da recorrente de que não se aplica a multa de ofício porque o débito está com a exigibilidade "adstrita à decisão judicial definitiva". Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por um dos eventos previstos nos incisos I a VI do artigo 151 do CTN, não há como falar em inaplicabilidade da multa de ofício.

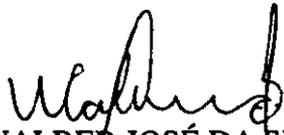
A jurisprudência citada pela recorrente (Recurso nº 119.859 - Acórdão nº 201-76.109) não se aplica ao caso concreto, posto que trata de lançamento efetuado para prevenir a decadência, cujo crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial em Mandado de Segurança.

O fato é que a recorrente requereu a compensação de débitos de Cofins com crédito de Finsocial não reconhecido, nem administrativamente e nem judicialmente. Se a autoridade fazendária está a exigir o débito incluído no pedido de compensação é porque não reconhece o crédito pleiteado, caso contrário, teria efetuado a compensação pleiteada.

Como é cediço, o instituto da compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

